



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022. *(Alterada pela Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023)* *(Alterada pela Lei Complementar nº 169, de 19 de março de 2024)*

Institui e dispõe sobre a coleta e destinação dos resíduos sólidos, cria a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no município de Boa Vista do Cadeado, e dá outras providências.

O Prefeito de Boa Vista do Cadeado, RS, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica instituída, nos termos da Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020, a taxa de coleta de resíduos sólidos – TCRS, destinada a custear os serviços públicos de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Boa Vista do Cadeado.

§ 1º Não se incluem nos serviços custeados pela taxa referida no "caput" os resíduos de recolhimento especial, de natureza industrial ou hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros.

§ 2º Os resíduos especiais previstos no § 1º poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança de taxa específica, a ser fixada por ato do Poder Executivo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, adota-se as definições estabelecidas pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º Constitui fato gerador de taxa de coleta de resíduos sólidos a utilização efetiva ou potencial do serviço, mediante coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

Parágrafo único. A utilização potencial dos serviços previstos neste artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 4º Para a cobrança da taxa de lixo instituída por meio desta lei complementar fica definida como base de cálculo o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequado, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei federal 12.305, 02 de agosto de 2010, ou outra norma que a substitua.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

§ 3º Deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

§ 4º Durante a implantação da Política de Conscientização Ambiental e de Destinação de Resíduos Sólidos e dos projetos específicos para a coleta seletiva, transporte e destinação de resíduos sólidos, juntamente com os projetos de conscientização ambiental e de saneamento básico, as despesas relativas referentes a contratação terceirizada de destinação dos resíduos será suportada pelo Município, devendo o pagamento dos serviços pelos munícipes ocorrer no próximo exercício financeiro. (Parágrafo 4º incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023)

Art. 5º A Taxa de Coleta de Lixo é lançada anualmente e sua arrecadação é processada, a critério da administração, podendo ocorrer no mesmo carnê do IPTU, sendo cobrada em razão da utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

~~§ 1º Consideram-se beneficiados quaisquer imóveis, edificados ou não, inscritos no cadastro municipal.~~

~~§ 1º Consideram-se beneficiários quaisquer imóveis edificados, inscritos no cadastro municipal. (§ 1º com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023)~~

§ 1º Consideram-se beneficiários quaisquer imóveis edificados, inscritos no cadastro municipal, excetuados: (§ 1º com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 169, de 19 de março de 2024)

I – Galpões com instalações sanitárias, com utilização para o desenvolvimento de atividades econômicas e potencial produção de resíduos sólidos, a TCRS será correspondente a 3 URMs; (Inciso I acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 169, de 19 de março de 2024)

II – Galpões destinados exclusivamente para a guarda de maquinários agrícolas e outros utensílios, são isentos de cobrança. (Inciso II acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 169, de 19 de março de 2024)

~~§ 2º O valor da taxa de coleta de lixo, prevista em Unidades de Referência Municipal (URM), no primeiro ano, será efetuada levando em consideração os dados do imóvel conforme conste no cadastro na planta de imóveis do setor tributário do município, considerados para efeitos de IPTU.~~

§ 2º O valor da taxa de coleta de lixo, prevista em moeda corrente (R\$), no primeiro ano, será efetuada levando em consideração os dados do imóvel conforme conste no cadastro na planta de imóveis do setor tributário do município, conforme



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

os registros já utilizados para efeitos de IPTU. (Parágrafo com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023)

~~§ 3º A cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será parcelada, no primeiro ano, em até 10 (dez) parcelas mensais, podendo ser ocorrer na conta da tarifa de água ou de forma individualizada, a partir de março de 2023, podendo ser paga em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).~~

~~§ 3º A cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos poderá ser parcelada em até 10 (dez) parcelas mensais, vencendo a primeira no mês de março, podendo ser paga em parcela única com desconto de 10% (dez por cento). (Parágrafo com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023)~~

§ 3ºA regulamentação do parcelamento e dos respectivos vencimentos se dará por decreto, estabelecendo que o pagamento em parcela única dará direito a desconto de 10% (dez por cento). (§ 3º com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 169, de 19 de março de 2024)

~~Art. 6º O sujeito passivo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificadas, ou não, efetiva ou potencialmente atendido pelo serviço público de coleta, remoção, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos.~~

~~Art. 6º O sujeito passivo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificadas, efetiva ou potencialmente atendido pelo serviço público de coleta, remoção, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos. (Artigo com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023)~~

Parágrafo único. Poderão requerer isenção da taxa instituída por esta lei os munícipes inscritos no Cadúnico que comprovadamente realizarem a compostagem dos resíduos úmidos e coleta seletiva de lixo.

~~Art. 7º A notificação do lançamento da taxa de coleta de lixo poderá ser realizada separadamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com a tarifa de água ou por meio de convênios ou termos firmados com as concessionárias de serviços públicos.~~

~~Art. 8º O valor máximo da taxa referida nesta lei corresponde ao valor total anual do contrato de coleta e destinação dos resíduos sólidos dividido pela metragem individual de cada propriedade, segundo o seguinte cálculo:~~

~~§ 1º Antes de realizar o lançamento dos valores no exercício de 2023, será realizada audiência pública para debater a Política Municipal de Saneamento Básico, os valores instituídos por esta lei e alternativas para a redução da produção de resíduos sólidos e a concretização da Política de Conscientização Ambiental e de Destinação de Resíduos Sólidos.~~



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

~~§ 2º Os valores cobrados a título de taxa instituída nos termos desta lei serão atualizados anualmente visando à preservação monetária, de acordo com os índices aplicáveis para os tributos municipais.~~

Art. 8º O valor máximo da taxa referida nesta lei, no primeiro ano de cobrança, corresponde ao valor total anual do IPTU, considerando o cálculo de proporcionalidade a partir do mês de implementação efetiva da taxa e a participação dos contribuintes nos eventos de conscientização e audiências públicas sobre o tema. [\(Artigo com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023\)](#)

Art. 9º A ausência de pagamento da taxa de coleta de lixo dentro dos prazos fixados sujeitará o contribuinte inadimplente a todos os acréscimos previstos na legislação tributária municipal, bem como a inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

Art. 10. A receita proveniente do recolhimento da taxa de coleta de lixo será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, de transbordo, destinação e no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito municipal e será creditada em conta própria.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 12. Juntamente com a instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, o Município promoverá a Política de Conscientização Ambiental e de Destinação de Resíduos Sólidos, visando ações sustentáveis.

$$TCRS = \frac{VTACRS}{NE \times MIE} \times MIE$$

, onde:

TCRS: Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;
VTACRS: Valor total anual do contrato de coleta de resíduos sólidos;
NE: número de economias;
MIE: metragem individual de cada economia no cadastro tributário.

~~§ 1º Como parte da Política de Conscientização Ambiental e de Destinação de Resíduos Sólidos e visando garantir a adesão da coletividade e o planejamento das ações sustentáveis, o município concederá no primeiro ano de cobrança, um desconto de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre os gastos totais com a coleta e destinação dos resíduos sólidos no ano de 2022.~~

§ 1º Como parte da Política de Conscientização Ambiental e de Destinação de Resíduos Sólidos e visando garantir a adesão da coletividade e o planejamento das ações sustentáveis, o município implantará um sistema de coleta seletiva de resíduos, através do qual conferirá pontuação que poderá gerar descontos nos valores devidos a título de TCRS. [\(Parágrafo com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023\)](#)



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 2º Juntamente com as atividades de conscientização sobre a destinação dos resíduos sólidos, será desenvolvida a coleta seletiva de lixo e o incentivo à compostagem de resíduos orgânicos, que mediante comprovação, gerarão pontuação para que a população obtenha descontos na taxa de coleta de lixo do ano posterior.

§ 3º A partir da implantação da taxa serão realizados estudos para que a cobrança leve em conta os pontos geradores de resíduos e as características do uso dos imóveis, de acordo com seu enquadramento como residencial, não residencial e terreno baldio e da área dos imóveis, podendo considerar outros aspectos do cadastro tributário.

§ 4º São ações que serão organizadas para a geração de pontuação para os descontos na taxa de coleta de resíduos sólidos: [\(Parágrafo 4º incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023\)](#)

I – participação do contribuinte nos eventos, audiências públicas e momentos de conscientização sobre a sustentabilidade ambiental e a responsabilidade pela geração de resíduos de qualquer espécie e sua destinação; [\(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023\)](#)

II – participação efetiva nos projetos RECICLE BEM, da compostagem e outros promovidos no âmbito da Secretaria da Saúde, Desenvolvimento Social, Habitação e Saneamento. [\(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023\)](#)

§ 5º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo o contribuinte deverá realizar a adesão junto ao Departamento de Saneamento da Secretaria da Saúde, Desenvolvimento Social, Habitação e Saneamento, onde receberá orientações sobre as práticas sustentáveis elegíveis e os documentos necessários para a comprovação. [\(Parágrafo 5º incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023\)](#)

~~**Art. 13.** Esta lei será regulamentada por Decreto.~~

~~**Art. 13.** Esta lei será regulamentada por Decreto que estabelecerá ações de conscientização, os índices e pontuações para os descontos, observado o previsto nesta lei, dentre outros aspectos. [\(Artigo com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023\)](#)~~

Art. 13. Esta lei será regulamentada por Decreto que estabelecerá ações de conscientização, os índices e pontuações para os descontos, número de parcelas e vencimentos, observado o previsto nesta lei, dentre outros aspectos. [\(Art. 13 com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 169, de 19 de março de 2024\)](#)

~~**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2023 ou noventa dias após sua publicação, observando-se o maior prazo.~~

Art. 14. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 dias contados de sua publicação, revogando as disposições em contrário. [\(Artigo com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 17 de outubro de 2023\)](#)



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

**JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se.

**Maria Alice da Costa Beber Goi
Secretária da Administração, Planejamento e Fazenda**